



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13122.000037/93-49
Recurso nº. : 117.626
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : BRASÍLIO RAMOS CAIADO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.677

IRPF – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Tendo o processo administrativo duplo grau de jurisdição, não pode a autoridade revisora proferir decisão sem que seja analisada e decidida a impugnação pela autoridade monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIO RAMOS CAIADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem tendo em vista a supressão de intância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13122.000037/93-49
Acórdão nº : 102-43.677
Recurso nº : 117.626
Recorrente : BRASÍLIO RAMOS CAIADO

RELATÓRIO

BRASÍLIO RAMOS CAIADO, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 074.403.831-68, com endereço a Praça Marechal Castelo Branco, nº 16 – Centro – Goiás – GO, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 103/5.009.899, acostada aos autos às fls. 17, em montante equivalente a 12.497,98 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de deduções de contribuições e doações de 9.468,76 UFIR para 7.394,65 UFIR e o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a pagar de 2.513,98 UFIR para imposto a pagar de 12.497,98 UFIR, e tendo como enquadramento legal o artigo 8 do DL 1968, de 23/11/82, Lei 7.713, de 22/12/88, Lei 8.023, de 12/04/90, Lei 8.134, de 27/12/90, Lei 8.383, de 30/12/91, Portaria MF 649, de 30/09/92, Portaria MF 43 de 21/01/93, Portaria MF 215/93, Portaria MF 264, de 14/06/93 e Medida Provisória 336, de 28/07/93.

Os termos da impugnação, de fls. 1/2, instruída com os documentos em anexo, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, solicita a cópia da Declaração de Renda Pessoa Física exercício 1993 ano base 1.992, para a devida impugnação a notificação; e que
- solicita a impugnação da notificação 010/0016.830, no valor de 12.497,98 UFIRs, tendo em vista o não aproveitamento (glosa) do I.R.R.F. no valor de 9.515,47 UFIRs.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13122.000037/93-49

Acórdão nº : 102-43.677

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, da DRJ de Brasília, prestou a seguinte Informação de fls. 31/32, que obteve o "De Acordo" do Delegado:

"Foi emitida Notificação contra o contribuinte em 08/09/93, glosando as deduções com contribuições e doações e não compensado o valor do imposto retido na fonte.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte anexou dois comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto Retido na Fonte, fornecidos pelas fontes pagadoras, fls. 05 e 06 dos autos, constando os valores equivalentes a 6.883,91 UFIR e 2.631,56 UFIR, respectivamente.

Os comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto na fonte, anexados aos autos, comprovam que efetivamente foi retido do requerente os valores supra, entretanto em razão de pesquisa realizada nos sistemas de processamento de dados existentes neste órgão (IRF/CONS), fls. 24 a 28, constatou-se não haver uma das fontes pagadoras (INAMPS – INST. NACIONAL DE ASSIST. MÉDICA E PREV. SOCIAL – CGC nº 29.979.143/0007-64), apresentado DIRF a esta Secretaria da Receita Federal, informando os valores retidos.

A impugnação ao lançamento foi efetuada intempestivamente, conforme se pode constatar pelo confronto da data da ciência do lançamento, 20/09/93 (AR de fls. 14), com a da protocolização da peça contestatória, 29/12/93.

A impugnação intempestiva, não instaura a fase litigiosa do procedimento – art. 15, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 – em consequência, a autoridade julgadora não toma conhecimento do mérito da questão.

Ante o exposto, considerando a intempestividade da defesa e, observando o disposto no art. 2º, c/c art. 1º, inciso XIII, ambos da Portaria SRF nº 4.980/94, publicada no D.O.U de 07/10/94, propõe-se a devolução do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO, para que sejam adotadas as providências de sua alçada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13122.000037/93-49

Acórdão nº : 102-43.677

Recurso do contribuinte, acostado aos autos às fls. 36, onde alega em síntese que:

- em virtude de já ter encaminhado os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção, das fontes pagadoras, e que uma das quais "INAMPS – INST. NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL", não cumpriu exigência legal ficando sem apresentar a "DIRF", segundo a própria Receita Federal constatou: que a falha não foi do contribuinte e sim do INAMPS, por isso não poderá ser responsabilizado, pedindo providências.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 41.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13122.000037/93-49

Acórdão nº : 102-43.677

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto a ser visto é quanto a intempestividade da impugnação, argüida pelo autoridade fiscalizadora.

Como se verifica, a notificação de fls. 17 foi emitida em 0809/93 e foi impugnada pelo recorrente em 28/0993 e, recebida pela ARF-GOIÁS na mesma data, não havendo portanto que se falar em intempestividade. Existem outros dois carimbos na peça impugnatória com data de 29/12/93, mas o que vale para mim é o primeiro.

Foi realizada glosa pela RF de 9.515,46 UFIRs do contribuinte por não ter o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social apresentado a DIRF.

Esta matéria – Responsabilidade Solidária – vem sendo exaustivamente discutida neste colegiado e nosso entendimento é de que não se pode penalizar o contribuinte pela não entrega, por parte de seu empregador, da DIRF.

É querer punir a parte mais fraca e que fica totalmente impotente perante a esta situação, pois não pode “impor” a empresa a entregar a DIRF.

Cabe a Receita Federal ir atrás da Fazenda e com seu “poder de polícia” impor que lhe seja fornecido os dados necessários à confrontação das informações prestadas pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13122.000037/93-49
Acórdão nº. : 102-43.677

Entendo que deveria ser restabelecida a restituição do valor glosado, mas pelo respeito ao princípio do Processo Administrativo Fiscal, como não ficou estabelecido o contraditório, e, a própria autoridade fiscal, às fls. , entende que a impugnação foi tempestiva, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a autoridade monocrática se pronuncie a respeito da impugnação e após, abra o prazo para que o contribuinte recorra para este colegiado, para assim então podermos votar, sem que haja nenhuma probabilidade de nulidade do processo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS